SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3323224 - GO (2026/0268997-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO SILVA DE MACENA
ADVOGADO	:	TADEU BASTOS RORIZ E SILVA - GO022793
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TORTURA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 83/STJ E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, mantendo a inadmissão do recurso especial por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ, em acórdão que confirmou condenação por tortura, com ajustes no regime prisional e exclusão da reparação de danos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atacou, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do agravo em recurso especial, em especial a incidência da Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ônus de impugnação específica exige demonstração concreta da inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, por distinção qualificada ou por precedentes contemporâneos ou supervenie ntes em sentido contrário.

4. A insurgência apresentou negativa genérica da aplicabilidade do verbete, sem infirmar o fundamento autônomo da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

5. A alegação de revaloração jurídica não supre a deficiência do ataque nem afasta os óbices sumulares fixados na origem.

6. A manutenção da decisão agravada preserva a coerência do sistema de precedentes e a racionalidade do juízo de admissibilidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60940325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: afaff279-a530-408a-9973-aca373d8377a

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60940325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: afaff279-a530-408a-9973-aca373d8377a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3323224 - GO (2026/0268997-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO SILVA DE MACENA
ADVOGADO	:	TADEU BASTOS RORIZ E SILVA - GO022793
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TORTURA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 83/STJ E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, mantendo a inadmissão do recurso especial por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ, em acórdão que confirmou condenação por tortura, com ajustes no regime prisional e exclusão da reparação de danos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atacou, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do agravo em recurso especial, em especial a incidência da Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ônus de impugnação específica exige demonstração concreta da inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, por distinção qualificada ou por precedentes contemporâneos ou supervenie ntes em sentido contrário.

4. A insurgência apresentou negativa genérica da aplicabilidade do verbete, sem infirmar o fundamento autônomo da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

5. A alegação de revaloração jurídica não supre a deficiência do ataque nem afasta os óbices sumulares fixados na origem.

6. A manutenção da decisão agravada preserva a coerência do sistema de precedentes e a racionalidade do juízo de admissibilidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CRISTIANO SILVA DE MACENA contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS que

Documento eletrônico VDA60940322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: 1a86e2a4-d2b8-4780-8393-c4d781659db1

inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão que deu parcial provimento à Apelação Criminal n. 5389633-14.2020.8.09.0137.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, alínea *a*, e § 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.455/1997, por duas vezes, à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias de reclusão, em regime inicial aberto (fls. 464-478). Em segundo grau, a apelação foi parcialmente provida para alterar o regime prisional para o aberto e excluir a reparação de danos, mantida a condenação.

Os embargos de declaração opostos foram não acolhidos (fls. 493-496).

No recurso especial (fls. 500-509), interposto com fulcro no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, a defesa alegou violação ao art. 226 do Código de Processo Penal, sustentando nulidade do reconhecimento por inobservância das formalidades legais e ausência de outras provas autônomas e independentes capazes de corroborá-lo.

Alegou, ainda, violação aos arts. 155 e 386, incisos IV, V e VII, do Código de Processo Penal, argumentando insuficiência probatória para a manutenção da condenação.

Apontou violação ao art. 1º, inciso I, alínea *a*, da Lei n. 9.455/1997 e ao art. 129 do Código Penal, afirmando não demonstrado o dolo específico de causar sofrimento físico ou mental intenso exigido pelo tipo penal de tortura, requerendo, subsidiariamente, a desclassificação para lesão corporal.

Por fim, indicou violação ao art. 44 do Código Penal, defendendo a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Requereu o provimento do recurso para absolvição com fundamento no art. 386, incisos IV, V e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, a desclassificação para o art. 129 do Código Penal e, ainda, a aplicação do art. 44 do Código Penal para substituição da pena.

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7/STJ e n. 83/STJ (fls. 553-564), razão pela qual foi interposto o presente agravo. Neste recurso, o agravante afirma ter impugnado os fundamentos de inadmissibilidade, com destaque à inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ e à natureza de revaloração jurídica da controvérsia, sem necessidade de revolvimento fático.

Contraminuta apresentada às fls. 594-596. Contrarrazões ao recurso especial apresentadas às fls. 520-541. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 688-691).

É o relatório.

VOTO

O caso trata de condenação pelo crime de tortura previsto no art. 1º, I, "a", e § 4º, I e II, da Lei n. 9.455/1997, em que o recorrente foi sentenciado à pena de 3 anos, 1

Documento eletrônico VDA60940322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: 1a86e2a4-d2b8-4780-8393-c4d781659db1

mês e 9 dias de reclusão e teve, em segundo grau, o regime prisional ajustado para o aberto, com exclusão da reparação de danos.

Segundo as instâncias ordinárias, os fatos ocorreram na madrugada em residência do Bairro Jardim Helena, com constrangimento das vítimas mediante violência e grave ameaça e a autoria foi reconhecida a partir de provas independentes que incluíram imagens do veículo do recorrente nas proximidades do local e horário dos acontecimentos.

De início, quanto à exigência de impugnação específica, a decisão monocrática registrou que o agravo em recurso especial foi inadmitido porque não enfrentou, de modo efetivo, o fundamento relativo à aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante, por sua vez, sustenta ter dedicado capítulo próprio à matéria, afirmando a inaplicabilidade do verbete. Ocorre que o ônus dialético não se satisfaz com a mera afirmação genérica de inadequação do óbice.

É imprescindível demonstrar, com argumentos concretos, por que a orientação consolidada desta Corte não incide no caso, seja pela indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso, seja pela distinção qualificada entre os paradigmas e a situação dos autos. Como esse encargo não foi cumprido com exatidão, permanece hígido o fundamento de não conhecimento, incidindo, por analogia, o enunciado que rechaça a impugnação deficiente.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial obsta o conhecimento do agravo - incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.*
> *2. É consolidado o entendimento deste Superior Tribunal de que para impugnar o óbice da Súmula n. 83, a parte deve demonstrar que os precedentes citados na decisão agravada não se aplicavam ao caso, ou trazer precedentes contemporâneos ou supervenientes que apontem orientação em sentido oposto ou divergência jurisprudencial, o que não foi feito adequadamente.*
> *3. Portanto, verifica-se que o agravante não rebateu, concretamente, todos os óbices de admissão do REsp. Assim, é inegável que a defesa não se desincumbiu do ônus de expor integral, específica e detalhadamente os motivos de fato e de direito por que entende incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a Súmula n. 182 desta Corte Superior, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".*
> *4. Agravo regimental não provido.*

Documento eletrônico VDA60940322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: 1a86e2a4-d2b8-4780-8393-c4d781659db1

(AgRg no AREsp 2185719/PR, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/03/2025, DJEN de 25/03/2025.)

Ademais, no que tange à aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça aos recursos especiais interpostos pela alínea *a*, a orientação desta Corte é pacífica no sentido de que o verbete também é aplicável, por analogia, quando a decisão impugnada se encontra em consonância com a jurisprudência consolidada.

A objeção apresentada pelo agravante limita-se a negar essa possibilidade em tese, sem trazer qualquer precedente atual capaz de evidenciar mudança de entendimento ou afastamento do padrão decisório, nem demonstra que o aresto estadual tenha adotado premissas incompatíveis com a linha interpretativa dominante. Assim, não há como afastar o óbice sumular, o que torna irrelevante, nesta sede, a tentativa de reabrir discussão meritória sobre dosimetria ou regime prisional.

No mesmo passo, a insurgência volta a reivindicar que a controvérsia demandaria apenas revaloração jurídica, e não revolvimento fático-probatório, com o objetivo de afastar os óbices aplicados na origem quanto ao reconhecimento pessoal, à suficiência probatória e à desclassificação para lesão corporal.

Entretanto, o agravo regimental não remedia a deficiência de ataque verificada no agravo em recurso especial, tampouco substitui o dever de demonstrar que a conclusão das instâncias ordinárias (firmada na análise do conjunto probatório) pode ser revista sem incursão indevida na matéria de fato. Nessa linha, a manutenção da decisão agravada preserva o sistema de precedentes e a racionalidade do juízo de admissibilidade, que não pode ser convertido em sucedâneo de julgamento de mérito.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> *1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).*
> *2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na*

Documento eletrônico VDA60940322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: 1a86e2a4-d2b8-4780-8393-c4d781659db1

alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).
3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.
(AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025.)

Por fim, é oportuno assinalar que a contraminuta do Ministério Público estadual e o parecer do Ministério Público Federal corroboram a correção da decisão monocrática, destacando que a impugnação apresentada pelo agravante não dialoga, com a precisão exigida, com o fundamento autônomo relativo à Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça e que não houve indicação de precedentes idôneos a infirmar o entendimento assentado. Diante desse quadro, não se identificam razões para a reforma do pronunciamento singular.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60940322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: 1a86e2a4-d2b8-4780-8393-c4d781659db1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0268997-1

AgRg no AREsp 3.323.224 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 53896331420208090137

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CRISTIANO SILVA DE MACENA
ADVOGADO	:	TADEU BASTOS RORIZ E SILVA - GO022793
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Seqüestro e cárcere privado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CRISTIANO SILVA DE MACENA
ADVOGADO	:	TADEU BASTOS RORIZ E SILVA - GO022793
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:40:06
Código de Controle do Documento: 2EC05620-183D-42A9-8580-663923C567C6